



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148119-71.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ADAIR FERREIRA, são apelados PORTALNOVA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.136

APELAÇÃO Nº 1148119-71.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ ADAIR FERREIRA

APELADOS: BANCO MASTER S.A., PORTALNOVA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. MARCELA MACHADO MARTINIANO

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUE DESERTA.

A r. sentença de fls. 376/382 julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais promovida por JOSÉ ADAIR FERREIRA em face de BANCO MASTER S.A. e PORTALNOVA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa.

Apela o autor JOSÉ ADAIR (fls. 385/389). Alega ter restado comprovada a abusividade, pois foram feitos dois contratos de empréstimo adicionais, sem sua autorização. Diz ter sofrido constrangimento e abalo emocional que justificam a fixação de indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrrazões de PORTALNOVA (fls. 406/414) e do BANCO MASTER (fls. 415/430).

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal ao recorrente (fls. 444) este não cumpriu a providência (fls. 453).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Ante a ausência do recolhimento do preparo recursal, pelo apelante, a consequência é a decretação da deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso. Por força do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios ao importe de 16% sobre o valor atualizado da causa.

CÉSAR ZALAF
Relator